SUFFRAGIUM
REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
TRE-CE

UMA ANÁLISE DAS DECISÕES NA FRAUDE DE COTA DE GÊNERO DOS CASOS DE TACAIMBÓ/PE E LAJEDO/PE

AN ANALYSIS OF JUDICIAL DECISIONS ON GENDER QUOTA FRAUD IN THE CASES OF TACAIMBÓ/PE AND LAJEDO/PE

Cleryston Pessoa de Siqueira
Graduado em Direito pela Faculdade Conceito Educacional.
clerystonsiqueira123@gmail.com

Antonio Justino de Arruda Neto
Doutor em direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
arruda.neto@ufpe.br

Eduardo Baldissera Carvalho Salles
Doutor em Ciências Criminais pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).
eduardo@carvalhosalles.com.br

RESUMO: O presente trabalho analisa a fraude na cota de gênero nas eleições proporcionais das cidades pernambucanas de Tacaimbó e Lajedo. O estudo investiga as formas pelas quais a participação feminina é manipulada para o cumprimento formal das cotas sem que haja uma efetiva representatividade. A fundamentação teórica é baseada nas próprias análises das decisões e no writ do artigo 10, §3º da Lei 9.504/97. O problema de pesquisa é formulado da seguinte forma: "Em que medida os casos de Tacaimbó e Lajedo demonstram uma jurisprudência de enfrentamento à fraude de cota de gênero?" O objetivo geral é examinar a relevância das decisões judiciais para coibir fraudes e consolidar a cota de gênero como um mecanismo efetivo de inclusão política. Os objetivos específicos são: (1) Identificar as motivações que levaram à cassação por fraude da cota de gênero; (2) Compreender as decisões jurídicas mencionadas por fraude da cota de gênero e (3) Discutir sobre as decisões jurídicas em conjunto com a resolução 23.735/24 do TSE como uma categoria de proteção democrática. O presente estudo consiste em uma pesquisa aplicada de caráter descritivo e bibliográfico, cuja abordagem é qualitativa, com base em um estudo comparativo de conteúdos, possibilitando um maior aprofundamento sobre o tema da pesquisa. A coleta de dados foi realizada através de análise de documentos, leis, resoluções do TSE, decisões judiciais do TRE/PE e do TSE, bem como livros e artigos atualizados. O instrumento de análise e interpretação dos dados é a análise de conteúdo. Portanto, as análises das decisões indicam para o campo da política e o direito, que há dois argumentos: (1) o negativo relacionado que mesmo com as normativas em incentivo da participação da mulher na política, ocorre as fraudes por vários meios; (2) o positivo, as decisões jurídicas representam uma reafirmação desta participação e uma resistência política.
PALAVRAS-CHAVE: Cota de gênero. Direito Eleitoral. Fraude. Resistência.

ABSTRACT: The present study analyzes gender quota fraud in proportional elections in the municipalities of Tacaimbó and Lajedo, in Pernambuco, Brazil. The study investigates the ways in which female participation is manipulated to formally comply with quotas without ensuring effective representation. The theoretical framework is grounded in the analysis of judicial decisions and the provisions of Article 10, §3 of Law 9,504/97. The research problem is formulated as follows: "To what extent do the cases of Tacaimbó and Lajedo demonstrate a jurisprudence of addressing gender quota fraud?" The general objective is to examine the relevance of judicial decisions in curbing fraud and consolidating the gender quota as an effective mechanism of political inclusion. The specific objectives are: (1) to identify the motivations that led to the annulment of candidacies due to gender quota fraud; (2) to understand the legal decisions addressing gender quota fraud; and (3) to discuss these decisions in conjunction with TSE Resolution 23,735/24 as a mechanism for democratic protection. This study is an applied research project with a descriptive and bibliographic character, adopting a qualitative approach. It employs a comparative content analysis to enable a deeper understanding of the research topic. Data collection was conducted through the analysis of documents, laws, resolutions issued by the Superior Electoral Court (TSE), judicial decisions from the Regional Electoral Court of Pernambuco (TRE/PE) and the TSE, as well as relevant books and updated articles. The chosen method for data analysis and interpretation is content analysis. The analysis of the judicial decisions reveals two primary findings in the fields of politics and law: (1) a negative aspect, highlighting that despite normative frameworks promoting women's political participation, fraud persists through various means; and (2) a positive aspect, indicating that judicial decisions serve as a reaffirmation of women's political participation and as an expression of political resistance.
KEYWORDS: Gender Quota. Electoral Law. Fraud. Resistance.

INTRODUÇÃO

A consolidação da democracia brasileira tem sido marcada, ao longo das últimas décadas, pela busca contínua por inclusão e representatividade. Nesse contexto, a sub-representação das mulheres nas esferas de poder político desponta como uma das desigualdades mais persistentes a serem enfrentadas. Embora as mulheres representem mais da metade do eleitorado brasileiro, sua presença nos espaços legislativos permanece extremamente limitada, evidenciando um profundo descompasso entre a representatividade formal e a realidade política. Desse modo, temos como exemplos normativos as duas leis que tratam do tema das "cotas de gênero". A primeira foi a Lei nº 9.100/95, em seu art. 11, § 3º, que destinava um percentual mínimo de 20% às candidaturas femininas. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.504/97, houve a ampliação desse percentual, fixando-se em, no mínimo, 30% das candidaturas. Contudo, a eficácia dessa norma tem sido constantemente desafiada por práticas fraudulentas que visam apenas ao cumprimento formal das cotas, desviando-se do objetivo de inclusão e igualdade.

O presente estudo parte da seguinte problemática: "Em que medida os casos de Tacaimbó e Lajedo demonstram uma jurisprudência de enfrentamento à fraude de cota de gênero?" Para responder a essa questão, busca-se compreender essa problemática em articulação com os

seguintes objetivos específicos: (1) estudar a Lei da Cota de Gênero e as motivações que levam à cassação por fraude nessa cota; (2) analisar as decisões jurídicas dos casos em Pernambuco relacionados à fraude na cota de gênero; e (3) discutir as decisões judiciais em conjunto com a Resolução 23.735/24 do TSE (Brasil, 2024b), compreendendo-a como um instrumento de proteção democrática à participação feminina na política.

A metodologia adotada para a pesquisa é de caráter descritivo e bibliográfico, com abordagem qualitativa. A justificativa para a escolha dos municípios de Tacaimbó e Lajedo reside no fato de que ambos foram palco de decisões recentes e emblemáticas, servindo como referência para outros casos de fraude à cota de gênero no Brasil. O estudo baseia-se na análise de documentos legais, resoluções do TSE, decisões judiciais e literatura acadêmica. Além disso, realiza um exame detalhado de casos concretos ocorridos em Pernambuco, estabelecendo um diálogo crítico entre os aspectos teóricos e práticos relacionados ao tema.

Este trabalho está estruturado em três seções principais. A primeira seção aborda os fundamentos legais da cota de gênero e as implicações jurídicas de sua violação. A segunda analisa os casos de fraude na cota de gênero em Pernambuco, com foco nos municípios de Lajedo e Tacaimbó. Por fim, a última seção discute as decisões judiciais à luz da Resolução 23.735/24 (Brasil, 2024b), destacando seu papel como instrumento de proteção democrática à participação feminina.

Ao final, busca-se compreender as barreiras estruturais e políticas que ainda limitam a presença feminina na política, mesmo com a existência de mecanismos legais de incentivo. Sendo um tema de crescente relevância no debate jurídico e social, este trabalho pretende contribuir para a formulação de estratégias que promovam uma democracia mais inclusiva e representativa. O estudo também apresenta conclusões e reflexões destinadas a fortalecer o arcabouço normativo e avançar na representatividade feminina na política brasileira.

1 IDENTIFICAÇÃO CONCEITUAL DA COTA DE GÊNERO

A sub-representação feminina na política brasileira constitui um dos grandes desafios para a consolidação de uma democracia mais inclusiva. Apesar de avanços legais e institucionais, a presença de mulheres nos espaços de poder ainda é significativamente limitada, evidenciando um descompasso entre a composição do eleitorado e a ocupação de cargos eletivos. Embora o direito ao voto feminino tenha sido conquistado em 1932, a presença de mulheres nos espaços de poder e decisão permaneceu ínfima por décadas. Para a nossa pesquisa, buscamos a compreensão da Lei nº 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, que estabelece que pelo menos 30% das candidaturas em eleições proporcionais devem ser destinadas a mulheres (Brasil, 1997). Essa medida tem como finalidade ampliar a participação feminina no cenário político e promover maior igualdade de gênero.

Embora os avanços legislativos e jurisprudenciais, como a Resolução 23.735/2024 e a Súmula 73 do TSE (Brasil, 2024b), representem esforços significativos, a eficácia da norma

enfrenta desafios na sua aplicação prática, especialmente pela falta de fiscalização rigorosa e pela resistência de setores políticos. Nesse contexto, ações judiciais, como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), têm desempenhado papel essencial no combate a práticas fraudulentas que buscam apenas o cumprimento formal das cotas. Quanto à sub-representação feminina, Passeggi e Siqueira (2023, p. 98) destacam que "a inclusão definitiva das mulheres como cidadãs, eleitoras e elegíveis somente se efetivou em 1932, com o Código Eleitoral sancionado por Getúlio Vargas." No entanto, a participação das mulheres na política permaneceu quase nula até que, em 1996, foi realizada a primeira tentativa de implementação de "cotas".

Frente a esse cenário de exclusão, e partindo do princípio de igualdade consagrado na Constituição de 1988 (art. 5º, I), os legisladores implementaram medidas para enfrentar o problema da sub-representação feminina na política (Brasil, 1988). Dentre essas medidas, de acordo com Campos (2019), destacam-se: (1) a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), que instituiu o sistema de reserva de cotas; (2) a Lei nº 12.034/09, que fortaleceu a obrigatoriedade do percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas; e (3) a minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/15), que aprimorou o acesso das mulheres a recursos de campanha, reduzindo desigualdades na disputa eleitoral.

A cota de gênero é um instrumento jurídico que busca equilibrar a representatividade dos gêneros na política (Salgado; Guimarães, 2015). Mesmo com sua implementação, a efetividade da norma é questionada devido ao desvio de sua finalidade, como no caso das chamadas "candidaturas laranjas", que minam os avanços pretendidos. Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indicam que, nas eleições municipais de 2024, houve um aumento das candidaturas após a alteração na legislação (Brasil, 2024c), o que representa um progresso, mas ainda insuficiente para corrigir a sub-representação feminina no poder legislativo (Gomes; Tonelli; Martins, 2024). Em Pernambuco, por exemplo, as mulheres representam 53,42% do eleitorado, mas sua presença nos cargos políticos eletivos permanece inferior à esperada (IBGE, 2022).

O texto original da Lei exigia apenas a reserva de vagas por parte dos partidos, sem obrigá-los a adotar medidas para o preenchimento das mesmas. Quando questionados sobre o não cumprimento da norma, os partidos alegaram a ausência de interesse de candidatas femininas em seus quadros. Passados mais de dez anos, a reforma eleitoral de 2009, por meio da Lei 12.034/09, modificou a redação do dispositivo (Brasil, 2009), passando a exigir o preenchimento efetivo, e não apenas a reserva, de no mínimo 30% e no máximo 70% das candidaturas para cada sexo (Silva e Braga, 2022). De acordo com a Lei 9.504/97, no artigo 10, § 3º, estabelece-se que:

> Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Brasil, 1997).

A legislação eleitoral, no mesmo dispositivo legal, mostrou-se omissa ao não prever qual solução deveria ser adotada caso o número de candidaturas femininas não fosse suficiente para

preencher o percentual estabelecido pela lei. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entendeu que, na eventual impossibilidade de atingir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, a alternativa seria o partido reduzir o número total de candidatos até que a proporção mínima de 30% para um gênero e máxima de 70% para o outro seja respeitada (TSE – REspe: 2939 PE, Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Data de Julgamento: 06/11/2012, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data: 06/11/2012) (Brasil, 2012)

Além disso, o TSE (Brasil, 2018) entende que a cota de gênero nas eleições proporcionais se refere ao gênero e não ao sexo biológico. Ou seja, uma pessoa que não se identifica com o sexo atribuído ao nascer, como um indivíduo do sexo masculino que se reconhece como do gênero feminino, será contabilizada de acordo com o gênero com o qual se identifica. A análise das dinâmicas de inclusão e exclusão presentes nas políticas de cotas desempenha um papel fundamental para compreender os desafios enfrentados por grupos historicamente marginalizados e o potencial dessas políticas em promover equidade. Nesse contexto, é essencial examinar os critérios de elegibilidade e os impactos na inclusão de pessoas transexuais, um grupo que historicamente enfrenta obstáculos significativos em termos de acesso a direitos e oportunidades (Domingues; Sena, 2023).

Domingues e Sena (2023) enfatizam que a busca pela igualdade de direitos não deve resultar em uma inversão de hierarquias sociais, colocando determinados grupos em posição superior a outros. Segundo os autores, a igualdade material deve ser alcançada dentro dos limites da ordem jurídica, garantindo acesso igualitário a oportunidades e recursos para todas as pessoas, sem criar privilégios que possam gerar novas formas de desigualdade.

A expressão “cada sexo” (Brasil, 1997), contida no § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/97, foi objeto de questionamento pela senadora Fátima Bezerra (PT-RN), que levantou a dúvida sobre se essa expressão se refere ao sexo biológico ou ao gênero. Ao apreciar a questão, o TSE reconheceu a lacuna interpretativa no dispositivo e concluiu que a expressão deve ser entendida como abrangendo o gênero, e não apenas o sexo biológico. Dessa forma, tanto homens como mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculinas ou femininas (Brasil, 2018).

2 SITUAÇÕES QUE CARACTERIZAM FRAUDE À COTA DE GÊNERO

A Resolução 23.609/2019 dispõe sobre a escolha e o registro de candidaturas para as eleições. Em seu Artigo 17, estabelece que os partidos podem lançar candidaturas até o limite de 100% do número de vagas disponíveis nas casas legislativas, acrescido de mais uma. No entanto, é obrigatório respeitar a proporção mínima de 30% e máxima de 70% para candidaturas de um mesmo gênero, conforme também previsto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (Cunha; Bastos Júnior, 2020). A resolução específica que qualquer fração resultante no cálculo do percentual será arredondada para o número inteiro seguinte. Por exemplo, se um partido apresentar apenas

uma candidatura masculina ou feminina, será necessário lançar no mínimo duas candidaturas, uma de cada gênero (Brasil, 2019).

Apesar das reformas na legislação eleitoral que introduziram a obrigatoriedade dessa proporção, verificou-se um aumento significativo no número de candidaturas femininas sem que isso se refletisse em maior representatividade nas casas legislativas. Essa discrepância levantou casos de fraude na cota de gênero, configurando violação ao § 3º do Art. 10 da Lei 9.504/97. Os exemplos mais comuns dessas práticas fraudulentas incluem: *Candidaturas "laranjas"*: quando mulheres são registradas como candidatas sem sequer terem conhecimento de sua candidatura (Brasil, 1997). *Candidaturas fictícias com anuência:* quando as candidatas têm conhecimento de sua inclusão na chapa, mas concordam em participar apenas para cumprir a cota, sem intenção de concorrer efetivamente.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a fraude é caracterizada com base em indícios que demonstram que as candidaturas não são efetivas (Brasil, 2022a). Entre os sinais mais comuns estão: Ausência de propaganda eleitoral; Inexistência de gastos de campanha; Votação zerada e Relação de parentesco entre candidatas e candidatos do mesmo partido ou coligação no pleito. Contudo, é importante destacar que, caso a desistência tácita ou explícita da candidata seja legítima, não se configura fraude, desde que a legitimidade seja devidamente comprovada e não apenas alegada. Portanto:

> A obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (Brasil, 2022a).

A fraude na cota de gênero pode ocorrer por meio de artifícios, como a apresentação de uma candidata sem o seu conhecimento, ou por simulação, com candidaturas fictícias. Para comprovar a fraude, é necessário apresentar provas consistentes e analisar todas as circunstâncias fáticas do caso. Embora os indícios de fraude possam surgir na etapa de registro de candidaturas, é comum que se tornem mais evidentes durante a campanha ou, especialmente, após as eleições.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 14, § 10, que: "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude" (Brasil, 1988). Esse dispositivo estabelece um tipo específico de ação eleitoral para combater práticas ilegais: a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a admitir a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apurar fraudes relacionadas à cota de gênero.

Conforme destacam Alcântara e Jucá (2022), as fraudes à cota de gênero podem ser investigadas tanto no âmbito da AIME quanto da AIJE. A AIME está prevista na Constituição de 1988, no artigo 14, §§ 10 e 11, enquanto a AIJE é regulamentada pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 1990). Antes da diplomação dos eleitos, o prazo para ajuizar a AIJE ainda estava vigente. Após essa data, no entanto, somente são cabíveis a AIME ou

o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED). A Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, em parceria com a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep), consolidou diversos enunciados sobre Direito Eleitoral. O Enunciado nº 60, em particular, é dedicado à fixação de critérios objetivos, apresentados em um rol exemplificativo, para a caracterização da fraude à cota de gênero (Silva; Braga, 2022, p. 428):

> Enunciado 60 - A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

A consequência direta da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é a anulação do mandato eletivo do réu na relação processual. O artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, não prevê a imposição da sanção de inelegibilidade no âmbito da AIME. Assim, na ausência de previsão legal, não é possível aplicar essa penalidade diretamente nos autos da AIME. Por esse motivo, a legitimidade passiva na AIME é restrita aos candidatos eleitos. No direito brasileiro, a inelegibilidade como penalidade é admitida apenas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme o disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 1990). Entretanto, no contexto de um futuro pedido de registro de candidatura, em que se avaliam condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, é possível reconhecer inelegibilidades que decorram reflexamente da aceitação de pedidos formulados em AIME.

A não observância da cota de gênero prevista no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97 configura fraude eleitoral e abuso de poder (Brasil, 1997). O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao julgar ações relacionadas à fraude nas cotas de gênero, estabeleceu que o reconhecimento dessa fraude não deve ser feito no âmbito do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Isso ocorre porque o DRAP considera apenas a regularidade formal de documentos partidários, como atas de convenção e o número de candidaturas. Reconhecer fraudes diretamente no DRAP poderia restringir o direito à ampla defesa e ao contraditório dos candidatos (Cavalcante; Borges, 2020).

Para as Eleições Municipais de 2024, o TSE determinou que partidos e federações apresentassem, ao menos, uma pessoa de cada gênero, conforme estabelecido no § 3º-A do artigo 17 da Resolução nº 23.729/2024 (Brasil, 2024d). Ainda nesse contexto, o TSE, em 2024, consolidou o tema com a aprovação da Súmula 73 (Brasil, 2024e), que visa orientar partidos, federações, candidatos e a própria Justiça Eleitoral sobre a caracterização de fraude à cota de gênero, uniformizando os critérios de julgamento para as eleições daquele ano (Brasil, 2024a).

Desse modo, a Resolução nº 23.735 de 2024 do TSE, em seu artigo 8º, define o que constitui fraude à cota de gênero nas eleições e as punições para essa prática (Brasil, 2024b). A fraude se caracteriza por ações que visam burlar a legislação e beneficiar partidos ou candidatos. Exemplos incluem votação irrisória por candidatas, negligência na apresentação de candidaturas femininas e desvirtuamento do objetivo das cotas partidárias. As penalidades podem incluir

cassação de diplomas, invalidação de candidaturas e anulação dos votos obtidos pela agremiação (Fontes; Jesus; Barros, 2024). Para Calheiros, Brasil e Ignácio (2020, p. 07):

> […] a legislação não prevê tudo, então é imprescindível um arcabouço jurídico bem construído, para que as situações de fraude estejam mais claras, com a previsão de punição das candidaturas laranjas e distinguindo essas candidaturas daquelas que não são competitivas (que é algo que faz parte da dinâmica política). É preciso harmonizar o universo político e do direito.

A legislação eleitoral ainda apresenta lacunas que estão sendo preenchidas pelos legisladores. Embora, os Tribunais Superiores criaram alguns mecanismos que orientam as eleições proporcionais de 2024, com o objetivo de identificar fraudes à cota de gênero. A punição deve ter caráter educativo, a fim de prevenir novos casos, incentivando os partidos a cumprirem a lei de boa-fé. Um sistema jurídico bem construído não apenas impede fraudes, mas também contribui para a consolidação de um sistema político mais representativo e igualitário.

Caso seja reconhecida fraude na cota de gênero, acarretará as seguintes consequências: Cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas das candidatas e dos candidatos a ela vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; Inelegibilidade daqueles que praticaram a conduta ou anuíram a ela, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); Nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, conforme o artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

Violado o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a Súmula 73 do TSE e a Resolução 23.735 de 2024 do TSE, em seu artigo 8º, a decisão judicial implicará, na cassação dos diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, inclusive das candidatas femininas, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a necessária recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral, ainda que não haja prova de envolvimento dos demais na fraude. Em artigo publicado por Silveira, Braga e Gonçalves (2024, p. 50), acrescenta-se que:

> […] a decisão da Justiça Eleitoral de cassar todos os eleitos, por exemplo, enfraquece as mudanças legislativas anteriormente mencionadas, pois, ao retirar de seus cargos as eleitas democraticamente que, em tese, não participaram da fraude à cota de gênero, diminui a representatividade feminina.

Portanto, se a nulidade atingir mais da metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, as demais votações serão consideradas prejudicadas, e o Tribunal marcará uma nova eleição para ocorrer entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

3 AS DECISÕES JUDICIAIS DOS CASOS

Abordaremos a análise das decisões judiciais que culminaram na cassação de chapas proporcionais de vereadores em dois municípios pernambucanos: Lajedo e Tacaimbó.

Em Lajedo, a chapa de vereadores do Partido Social Democrático (PSD) foi cassada por não observar as disposições do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que regulamenta a cota de gênero nas eleições. Já em Tacaimbó, as chapas proporcionais do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e do Partido dos Trabalhadores (PT) também sofreram cassação devido à fraude à cota de gênero, o que resultou na anulação de mais da metade dos votos válidos e ocasionou a realização de novas eleições proporcionais no município.

3.1 Chapa de vereadores de Lajedo e Tacaimbó

A justiça eleitoral cassou a chapa de candidatos e candidatas a vereadores de Lajedo/PE, que disputaram as eleições proporcionais de 2020, por fraude à cota de gênero. Como resultado, dois vereadores e uma vereadora eleitos pelo Partido Social Democrático (PSD) perderam seus mandatos. O PSD inscreveu na sua chapa proporcional 20 candidatos ao cargo de vereador, sendo 14 candidatos e 6 candidatas, atendendo assim ao que está previsto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que exige que pelo menos 30% e no máximo 70% das candidaturas para cargos proporcionais sejam de um único sexo, seja masculino ou feminino (Brasil, 1997).

Trata-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Frente Popular. A coligação relatou que o Partido PSD apresentou a lista de candidatos ao cargo de vereador à justiça eleitoral, e o DRAP foi julgado e deferido, permitindo a participação do partido. No entanto, quando ocorreu o julgamento do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), a candidatura de Marília do Socorro Oliveira foi indeferida, e o partido não substituiu a candidata, gerando uma incongruência na cota de gênero, pois passou a não mais atender o percentual mínimo exigido de 30%.

A interpretação do art. 17, §§ 2º e 4º, da Resolução 23.609/2019, do TSE, e a exigência do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, leva à constatação de que a observância da cota de gênero deve ocorrer em todos os momentos do processo de registro (Brasil, 2019). Se há candidatura indeferida, deve haver substituição, de forma que a cota permaneça observada. O entendimento do TRE/DF é que: "O respeito aos percentuais de gênero deve ser observado durante todo o processo eleitoral, ou seja, tanto no preenchimento das vagas inicialmente requeridas quanto nas de substituição das candidaturas" (Brasil, 2014).

No caso da candidata, houve indeferimento do registro de candidatura feminina após o deferimento do DRAP, em observância ao art. 47 da Resolução 23.609/2019, do TSE, em razão da ausência de prova de desincompatibilização de cargo comissionado na administração pública local (Brasil, 2019). Ela não recorreu contra o indeferimento de seu registro, permanecendo inerte em relação ao caso. A possibilidade de o partido requerer a substituição da candidata cujo registro foi indeferido está fundamentada no art. 13, caput e § 1º, da Lei 9.504/1997. De acordo com o § 3º deste artigo, o pedido de substituição poderia ser feito até 20 dias antes da eleição, ou poderia ser solicitada a desistência de alguma candidatura masculina para cumprir as cotas de gênero. No entanto, o Partido se omitiu, visando burlar a legislação e escapar da exigência

legal. Como o indeferimento do registro ocorreu em 20 de outubro de 2020, havia tempo hábil para o partido sanar o problema.

Marília do Socorro publicou em sua rede social no dia 27 de setembro, durante o período de propaganda eleitoral, declarando apoio ao candidato Luciano Imaculada. Assim, a candidata fez campanha para um candidato diverso, demonstrando não ter interesse em disputar o pleito. A combinação dos elementos presentes no aresto leva a concluir que uma das candidaturas apresentadas pelo partido tinha como único propósito contornar a norma do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Os três argumentos legais são: 1) não desincompatibilização de cargo público e não substituição da candidata; 2) ausência de ações efetivas de propaganda eleitoral; e 3) apoio a outro candidato que concorria ao mesmo cargo desde o início da campanha.

A Desembargadora relatora do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), Iasmina Rocha, apontou que, no mérito da Ação, o partido atendeu à cota de gênero, mas no decorrer do pleito o registro de candidatura individual da candidata feminina Marília do Socorro de Oliveira foi indeferido (Brasil, 2022b). O partido concorreu apenas com 25% de candidatas femininas, abaixo do mínimo legal. Segundo entendimento jurisprudencial, a observância da cota de gênero deve ser mantida durante todo o processo eleitoral, e não apenas no momento do pedido de registro dos candidatos.

A relatora do TRE-PE enfatizou que o julgamento do DRAP (Brasil, 2022b) não faz coisa julgada sobre a fraude, mas analisa a regularidade dos documentos do Partido, a ata de convenção e a quantidade de candidaturas por gênero. A candidata não apresentou o documento comprovando sua desincompatibilização de cargo público, o que levou ao indeferimento do seu pedido de registro de candidatura. No entendimento da Desembargadora Iasmina Rocha, o fato de o partido não ter substituído a candidata ou insistido na candidatura não constitui, por si só, fraude (Brasil, 2022b). Seria necessário que houvesse prova efetiva de que o partido registrou a candidatura com a única finalidade de cumprir a cota de gênero (Brasil, 2022b).

A prova apresentada foi uma postagem de apoio a um candidato de outro partido, mas a relatora considerou que isso não era suficiente para caracterizar a fraude e invalidar todos os votos atribuídos ao partido investigado. Testemunhas informaram que Marília do Socorro realizou atos de campanha, estava envolvida com a política municipal, desistiu da candidatura devido à impugnação e à dificuldade de abrir a conta de campanha, mas antes disso praticou atos de campanha e participou da convenção partidária, apresentando-se como candidata (Brasil, 2022b).

O Partido se manteve inerte quanto à substituição da candidata. No entanto, a Desembargadora entendeu que essas circunstâncias não seriam suficientes para caracterizar a fraude ou presumir a existência de má-fé, e inicialmente votou para negar provimento ao recurso. Porém, ao ser solicitado pedido de vista da Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas, ela enfatizou que a caracterização da fraude à cota de gênero não exige prova de que as candidatas fictícias ou outros membros tivessem a intenção de fraudar a cota (Brasil, 2022b).

A fraude à cota de gênero é evidenciada quando o partido ou a coligação, apresentando o DRAP com candidatas para atingir o limite mínimo exigido pela lei, inclui entre elas candidaturas "de fachada" (também chamadas de "fictícias", "laranjas" ou "fantasmas"). A análise de uma candidatura "de fachada" decorre da consideração das circunstâncias do caso concreto e da análise de indícios, que, juntos com outros elementos de prova, podem evidenciar a falta de intenção de uma candidata de participar efetivamente da disputa eleitoral, ou até mesmo a falta de disposição do partido em relação à sua participação.

A Desembargadora Mariana Vargas (Brasil, 2022b) destacou que: "O registro da candidatura de Marília do Socorro de Oliveira foi indeferido, alegando a ausência de demonstração de sua desincompatibilização, configurando uma candidatura fictícia; o partido não promoveu a substituição da candidata; e Marília do Socorro apoiou efetivamente outro candidato a vereador desde o início da propaganda eleitoral, divulgando nas suas redes sociais apoio. Cada um desses fatos, analisados isoladamente, seria insuficiente para provar que Marília do Socorro foi registrada apenas para preencher a cota feminina, mas deve-se considerá-los em conjunto, à luz das circunstâncias dos autos."

A parte demandada alegou que a candidatura de Marília não era fictícia, pois ela abriu conta bancária de campanha. No entanto, a Desembargadora entendeu que a abertura de conta e a prestação de contas não são argumentos que comprovem o desejo da candidata de disputar o pleito, visto que a prestação de contas é um dever de todos os candidatos, inclusive daqueles que renunciaram, desistiram ou tiveram o registro indeferido (art. 45, §6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, cuja inobservância poderá ser sancionada).

Após o voto de vista da Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas, a Desembargadora Iasmina Rocha modificou o voto para dar Parcial Provimento ao recurso, reconhecendo a fraude à cota mínima de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. As consequências foram: revogar o deferimento e a homologação do DRAP relativo ao PSD – Lajedo-PE, levando ao indeferimento da chapa de vereadores eleita, a perda dos mandatos dos vereadores eleitos pela chapa e a convocação para nova eleição proporcional no município de Lajedo.

Em Tacaimbó, a cota de gênero também foi descumprida, mas de uma forma mais grave: a fraude atingiu a totalidade das candidaturas. Em um município de 17.852 habitantes e 10.292 eleitores, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE) determinou a anulação da eleição proporcional e a realização de novas eleições proporcionais para o cargo de vereador. A fraude foi caracterizada pela alteração no preenchimento das candidaturas de forma que apenas 2 candidaturas femininas de 20 foram efetivas, ou seja, as candidaturas de gênero feminino não representaram efetivamente as demandas políticas femininas, sendo utilizadas apenas para preencher as cotas e alcançar a inscrição de candidaturas masculinas na chapa. Assim, a fraude ficou evidente, pois as candidatas não tiveram intenção de concorrer, ou não fizeram atos de campanha, demonstrando que as candidaturas eram meramente de fachada. A omissão de substituição e o não cumprimento do percentual de candidaturas exigido pela legislação resultaram na nulidade de todas as candidaturas de vereadores.

3.2. Contexto das decisões

Os processos referentes à fraude à cota de gênero nas eleições municipais de Tacaimbó/PE tramitaram em caráter sigiloso, conforme o entendimento da Resolução do TSE nº 23.326/2010, especialmente em seus artigos 4º e 17. Quanto ao segredo de justiça, destaco o art. 14, § 11 da Constituição Federal, que, segundo a mesma, "A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé."

O Juiz Eleitoral de primeiro grau analisou os elementos contidos nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600808-40.2020.6.17.0044 e 0600809-25.2020.6.17.0044. Segundo o Juiz Eleitoral de Tacaimbó, uma candidatura fictícia decorre da análise de um conjunto de circunstâncias, que, além das provas, também envolvem indícios. Entre esses, destacam-se a ausência do partido em lançar uma candidata que realmente desejasse participar do pleito (Brasil, 2022b). A votação pífia das candidatas, a ausência de voto nelas mesmas, a ínfima movimentação financeira, a falta de atos de campanha e a declaração de apoio a outro candidato são elementos que, somados, configuram a fraude eleitoral e indicam que a candidata não tinha interesse em disputar o pleito, tendo sido lançada apenas para cumprir a cota mínima de gênero feminino.

As candidatas do Partido dos Trabalhadores (PT) apresentaram prestações de contas com ausência de declaração de gastos na confecção de material de campanha. Em consulta aos perfis das candidatas, não foi encontrada qualquer postagem referente a sua candidatura. As candidatas receberam cotas do Fundo Partidário, sem utilizá-las de forma significativa, e obtiveram pouco ou nenhum quantitativo de votos. A indicação fraudulenta das candidatas beneficiou toda a chapa, pois contribuiu para eleger três vereadores. No DRAP, foram registradas 14 candidaturas, sendo 5 mulheres e 9 homens, respeitando o mínimo de 30% da cota de gênero exigido por lei.

Destaca-se a votação pífia obtida pelas candidatas impugnadas do PT. Yasmim Lopes obteve votação zerada, enquanto Dona Dinha, sogra do prefeito na época, obteve apenas um voto. Yasmim realizou campanha para outro vereador e Dona Dinha publicou em suas redes sociais pedindo voto apenas para o genro. A candidata Idione Quitéria (PSB) obteve votação zerada, não realizou campanha, não efetuou gastos e pediu voto para outro candidato. Esses indícios e provas, somados, configuram a fraude. Diante dos indícios apresentados pelos dois partidos, cabia à parte ré provar a efetiva realização de atos de campanha pelas candidatas e suas intenções de disputar o pleito. O apoio a outro candidato foi um fator decisivo para comprovar o caráter fictício das candidaturas femininas.

No pleito eleitoral de 2020, a cidade de Tacaimbó tinha 10.146 eleitores aptos, sendo computados 8.074 votos válidos para o cargo de vereador. Como a sentença cassou a chapa proporcional do Partido Socialista Brasileiro (PSB), que obteve 2.074 votos válidos, e a do Partido dos Trabalhadores (PT), que obteve 2.319 votos válidos, a soma dos votos válidos dos dois partidos resultou em 4.393 votos, superando mais da metade dos votos válidos do município. A decisão do tribunal foi pela realização de nova eleição dentro do prazo estabelecido pela lei eleitoral (Brasil, 2022b).

Como resultado da fraude na cota de gênero, o Juiz Eleitoral revogou as aprovações e as homologações dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) relacionados ao PSB e ao PT, com a anulação dos registros das candidatas e dos candidatos de ambos os partidos para as eleições proporcionais em Tacaimbó. Também foram anulados os diplomas dos candidatos eleitos à câmara de Tacaimbó, nas eleições de 2020, pelo PSB e pelo PT, e de seus respectivos suplentes. Foram declarados inválidos todos os votos proporcionais dados ao PSB e ao PT e suas candidatas e candidatos, além da inelegibilidade de Idione Quitéria da Silva (PSB), Maria de Lourdes Siba da Silva e Cícera Yasmin Lopes da Silva (ambas do PT) (Brasil, 2022b)

As partes recorreram da decisão do Juiz de primeiro grau, e os membros do TRE de Pernambuco (Brasil, 2022b), de forma unânime, afastaram a preliminar de anulação da sentença, negaram provimento ao recurso e reconheceram a violação ao art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Brasil, 1997), referente à fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de Tacaimbó. A consequência direta da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a anulação do mandato eletivo do réu na relação processual. O art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal não estipula a imposição da sanção de inelegibilidade na AIME (Brasil, 1988). Por isso, os desembargadores afastaram a inelegibilidade imposta às impugnadas Idione Quitéria da Silva, Maria de Lourdes Siba da Silva e Cícera Yasmin Lopes da Silva, conforme o Art. 224, caput, da Lei 4.737/65 (Brasil, 1965):

> Art 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

A nulidade dos votos obtidos pelas duas agremiações afetou mais da metade dos votos válidos, e, conforme o entendimento do Art. 224, caput, do Código Eleitoral, resultou em uma nova eleição para o cargo de vereador no município. Estando a votação viciada por fraude à cota de gênero, a consequência legal prevista no Art. 222 é a anulação dos votos, sem aproveitamento desses para a legenda. Assim, os votos obtidos por fraude são anulados, com a incidência do Art. 224, caput, do Código Eleitoral (Brasil, 1965), que estabelece que, se a nulidade dos votos atingir mais de 50% dos votos, será prejudicada a validade das demais votações e o tribunal marcará nova eleição dentro de vinte a quarenta dias. Dessa forma, não se pode falar em legitimidade ou representatividade de uma Câmara Municipal com menos de 50% dos votos válidos da cidade.

Por maioria, o Tribunal determinou novas eleições proporcionais, conforme o Código Eleitoral e o Art. 20, § 5º da Resolução TSE nº 23.611/2019, considerando que a anulação dos votos nos dois processos que envolvem o PSB e o PT (0600808-40.2020.6.17.0044 e 0600809-25.2020.6.17.0044) atingiu mais da metade dos votos (Brasil, 2022b). Com a confirmação da fraude, o TRE (Brasil, 2022b) cassou os registros e considerou nulos todos os votos atribuídos aos partidos envolvidos, além de declarar a perda de mandato de três vereadores do PT: Mardones dos Santos Quaresma, Givanildo João da Silva e Nadilson Nunes da Silva; e dois vereadores do PSB: Edvaldo José de Macedo e Fagno José de França. A eleição suplementar para o cargo de vereador ocorreu no dia 3 de setembro de 2023, no horário das 8h às 17h, e, dos nove vereadores cassados, sete retornaram à Câmara Municipal.

4 DECISÕES JUDICIAIS E A RESOLUÇÃO 23.735/2024: PROTEÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA

A importância das decisões jurídicas na proteção democrática da participação feminina na política reside no fato de que essas decisões garantem o cumprimento das leis que asseguram a igualdade de direitos políticos entre homens e mulheres. Além disso, as decisões jurídicas atuam como uma barreira contra práticas discriminatórias e exclusivas das mulheres no cenário político, promovendo, assim, a igualdade de gênero e a representatividade feminina nas eleições e nas instâncias de poder.

A evolução histórica das decisões jurídicas em favor da participação feminina na política demonstra um avanço significativo ao longo dos anos, com a incorporação de leis e medidas que visam garantir a igualdade de gênero no campo político. Desde a aprovação de leis de cotas até a interpretação de dispositivos constitucionais, a discussão das decisões jurídicas sobre fraude na cota de gênero, em conjunto com a Resolução nº 23.735/2024 do TSE (Brasil, 2024b), revela a importância das cotas como uma categoria essencial de proteção democrática à participação feminina na política (Brasil, 2024b). A resolução e as decisões relacionadas fortalecem a integridade do processo eleitoral ao combater práticas que impedem o avanço da equidade de gênero.

A Resolução nº 23.735/2024 (Brasil, 2024b) do TSE tem sua origem na legislação eleitoral brasileira e se fundamenta nos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. Foi criada com base na necessidade de superar as barreiras que historicamente impediam a participação efetiva das mulheres na vida política do país (Brasil, 2024b). Sua fundamentação legal está na Constituição Federal, na Lei das Eleições e em outras normas que buscam garantir a igualdade de gênero no processo eleitoral, entre outras disposições, como a obrigatoriedade dos partidos políticos destinarem pelo menos 30% das candidaturas para cada gênero. Além disso, prevê sanções para os partidos que não cumprirem essa determinação. O impacto desta resolução na participação feminina tem sido significativo, resultando no aumento do número de mulheres candidatas e, consequentemente, de representantes eleitas. Dessa forma, a resolução contribui para a proteção democrática e a promoção da igualdade de gênero na política.

A Resolução nº 23.735/2024 consolida medidas que visam garantir a efetividade da participação feminina na política. Entre seus principais aspectos, destacam-se: Definição das cotas de gênero: Reforça o cumprimento de no mínimo 30% das candidaturas de cada gênero por partidos ou coligações, ampliando a fiscalização sobre sua implementação; Regulação do Fundo Eleitoral: Determina que 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sejam obrigatoriamente destinados a candidaturas femininas; Sanções por descumprimento: Prevê penalidades severas para partidos que desrespeitem as regras, incluindo a cassação de mandatos obtidos por coligações fraudulentas; Fiscalização preventiva: A resolução incentiva a transparência e a prestação de contas antes do registro das candidaturas, minimizando fraudes estruturais (Brasil, 2024b).

A proteção democrática da participação feminina na política é um tema fundamental para a promoção da igualdade de gênero no contexto político. A discussão sobre a importância da

representatividade feminina e as estratégias para garantir a participação ativa das mulheres nos processos decisórios é essencial para o fortalecimento da democracia. Nesse sentido, a análise dos mecanismos de proteção da democracia, juntamente com a avaliação dos desafios e oportunidades para a participação feminina, é crucial para compreender os avanços, as lacunas e as possíveis soluções para a promoção da igualdade de gênero na política. A análise dos mecanismos de proteção democrática para a participação feminina na política envolve a avaliação de instrumentos legais, políticas públicas e práticas institucionais que visam garantir a representatividade das mulheres nos espaços de poder (Fontes, Jesus e Barros, 2024).

O artigo 8º da Resolução nº 23.735/2024 (Brasil, 2024b) destaca que fraudes eleitorais são atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitor, adulterar processos de votação ou conferir vantagem indevida a candidatos, e prescreve condutas aptas a configurar fraude à cota de gênero. Os atos fraudulentos estão elencados no § 3º, que são: a negligência do partido na apresentação de registros juridicamente inviáveis, a inércia em sanar pendências documentais, a revelia e a ausência de substituição de candidaturas indeferidas. O § 4º complementa destacando que a caracterização da fraude à cota de gênero dispensa a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), sendo suficiente a intenção de burlar a lei. O § 2º do mesmo artigo normatiza os elementos que caracterizam a fraude na cota de gênero, como a votação zerada ou irrisória da candidata, prestação de contas com idêntica movimentação financeira e ausência de atos de campanha em benefício próprio, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição (Brasil, 2024b).

O § 5º do artigo 8º da Resolução nº 23.735/2024 (Brasil, 2024b) demonstra as consequências para as agremiações que tentarem burlar o artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (Brasil, 1997), acarretando a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda. Caso a nulidade atinja mais da metade dos votos, será julgado prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias, como ocorreu nos municípios de Tacaimbó e Lajedo (Fontes; Jesus; Barros, 2024).

Em Tacaimbó, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) determinou a cassação dos mandatos de cinco vereadores eleitos em 2020 devido à comprovação de fraude na cota de gênero (Brasil, 2022b). A decisão foi baseada na constatação de que algumas candidaturas femininas eram fictícias, ou seja, foram registradas apenas para cumprir os requisitos legais, sem intenção real de concorrer. As candidatas não realizaram campanhas efetivas, algumas sequer receberam votos, indicando que não participaram do processo eleitoral de forma legítima, e os recursos destinados a essas candidaturas não foram devidamente utilizados. Devido à comprovação de fraude à cota de gênero, a decisão judicial cassou os mandatos dos vereadores eleitos pela coligação e convocou novas eleições proporcionais para a Câmara Municipal de Tacaimbó, uma vez que mais de 50% dos votos válidos foram anulados.

Em Lajedo, o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2020 (Brasil, 2023). Uma das candidatas a vereadora na cidade deixou de se desincompatibilizar do cargo comissionado na administração pública local e não recorreu

do seu indeferimento do registro de candidatura. O partido não requereu a sua substituição, mesmo havendo tempo hábil. Outro fator foi que a candidata, no período de propaganda eleitoral, declarou apoio político a outro candidato a vereador, o que corroborou para demonstrar que em nenhum momento ela quis disputar o pleito. Sendo caracterizada a candidatura fictícia, o Tribunal determinou a anulação dos votos atribuídos à agremiação no município e a cassação dos mandatos dos vereadores eleitos pelo partido, a recontagem dos votos e, consequentemente, gerando um novo coeficiente eleitoral.

As decisões judiciais em Tacaimbó e Lajedo ilustram como a Resolução nº 23.735/2024 (Brasil, 2024b) será aplicada para combater irregularidades e fortalecer o cumprimento das cotas de gênero. Essas decisões criam um precedente importante, enviando um sinal claro de que fraudes não serão toleradas e serão severamente punidas. Os partidos políticos têm sido obrigados a revisar suas práticas, evitando candidaturas fictícias para escapar de sanções. A apresentação de candidaturas fictícias não apenas viola a Resolução nº 23.735/2024 (Brasil, 2024b), mas também prejudica a representação política de grupos historicamente marginalizados, comprometendo a legitimidade do processo eleitoral.

Tanto em Tacaimbó quanto em Lajedo, a cassação de mandatos e a anulação de votos resultaram na necessidade de novas eleições proporcionais na primeira e recontagem dos votos na segunda, gerando um novo coeficiente eleitoral, demonstrando o rigor da Justiça no combate à fraude à cota de gênero. As fraudes desestruturaram as composições legislativas, reforçando a importância de que os partidos respeitem as normas legais.

As decisões reafirmam que as mulheres não são meras peças decorativas no processo político, mas devem ter condições reais de participação. As sanções exemplares têm um efeito preventivo, desestimulando fraudes em eleições futuras. Os desafios e oportunidades para a participação feminina na política são aspectos fundamentais a serem considerados para o fortalecimento da democracia. A superação de obstáculos como a sub-representação das mulheres, a falta de financiamento e o enfrentamento de estereótipos de gênero são desafios significativos que demandam estratégias efetivas. Ao mesmo tempo, a identificação de oportunidades, como a ampliação do debate sobre a participação feminina, a implementação de políticas afirmativas e o fortalecimento da rede de apoio às candidatas, são aspectos promissores para a promoção da igualdade de gênero na esfera política.

Conforme Fontes, Jesus e Barros (2024), as inovações trazidas pela Resolução nº 23.735/2024 (Brasil, 2024b), além de propiciar maior segurança jurídica em relação à cota de gênero, conferem estabilidade ao processo eleitoral, permitindo o reconhecimento, a prima facie, pelos diversos atores sociais, das condutas ilícitas que configuram a fraude. Embora o recente avanço da justiça eleitoral aparenta apaziguar as discussões sobre as consequências da burla, é certo que a resolução ainda passará pelo crivo dos operadores do Direito, bem como por embates na esfera do Poder Legislativo e também na esfera política, dada a resistência dos partidos políticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou as fraudes na cota de gênero nas eleições proporcionais em Pernambuco, ressaltando tanto os desafios quanto os avanços na implementação de políticas afirmativas voltadas à ampliação da representatividade feminina na política. A pesquisa revelou que, embora a Lei nº 9.504/97 (Brasil, 1997) e suas subsequentes alterações tenham promovido avanços significativos, a prática de fraudes ainda representa um obstáculo à consolidação de uma democracia mais inclusiva e igualitária.

Os casos analisados, notadamente os dos municípios de Lajedo e Tacaimbó, evidenciam que a fraude na cota de gênero não se trata apenas de um descumprimento normativo, mas de um retrocesso ético e político, que compromete a legitimidade do processo eleitoral e perpetua barreiras à participação feminina. A análise das decisões do TRE/PE e do TSE demonstrou que a Justiça Eleitoral tem adotado uma postura rigorosa para coibir essas práticas, impondo sanções exemplares, que vão desde a cassação de mandatos até a anulação de votos.

Nesse contexto, a Resolução nº 23.735/24 do TSE (Brasil, 2024b) destacou-se como um marco normativo na proteção democrática da participação feminina. Ao definir critérios objetivos para a identificação de fraudes e estabelecer sanções claras, a resolução reforça o compromisso do sistema eleitoral brasileiro com a igualdade de gênero. No entanto, a efetividade dessa regulamentação depende de uma fiscalização contínua e mais ativa, bem como da conscientização dos partidos políticos sobre a necessidade de fomentar candidaturas femininas reais e competitivas, e não apenas atender formalmente às exigências legais.

Apesar dos avanços jurídicos e institucionais, o estudo constatou que a sub-representação feminina nas casas legislativas permanece como uma questão estrutural, exigindo esforços integrados entre a sociedade civil, os partidos políticos e o Poder Judiciário. A representatividade feminina não é apenas uma questão de justiça social, mas uma condição indispensável para a formulação de políticas públicas mais inclusivas, que reflitam as demandas de toda a sociedade.

Conclui-se que a superação das fraudes e a consolidação da cota de gênero como instrumento efetivo de inclusão requerem, além de mecanismos legais, uma transformação cultural que enfrente os preconceitos e estereótipos de gênero ainda presentes no cenário político. O fortalecimento das políticas de incentivo, aliadas a uma maior fiscalização e educação política, são caminhos promissores para alcançar a tão almejada igualdade de gênero. Este trabalho buscou contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a temática, propondo uma reflexão crítica sobre os desafios e avanços na promoção da representatividade feminina na política brasileira. Que as lições aprendidas em Pernambuco sirvam de exemplo para o aprimoramento das práticas eleitorais em todo o país, reafirmando o compromisso com uma democracia verdadeiramente inclusiva e representativa.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Adriana Soares; JUCÁ, Roberta Laena Costa. Fraude às cotas de gênero: um estudo de caso. **Estudos Eleitorais**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 139–157, 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Processo Administrativo nº 0000323-45.2013.6.00.0000**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2024. Súmula nº 73/TSE. Disponível em: https://www.tse.jus.br. Acesso em: 10 de Dezembro de 2024a.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 29, 4 mar. 2024b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Crescimento de candidaturas femininas é maior em cargos de vice-prefeita**. Brasília, 23 jan. 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Janeiro/crescimento-de-candidaturas-femininas-e-maior-em-cargos-de-vice-prefeita. Acesso em: 23 jan. 2024c

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília, 27 fev. 2024d. Disponível: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-729-de-27-de-fevereiro-de-2024 Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Súmula-TSE n. 73**. Brasília, 2024e. Disponível: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73 Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (TRE-PE). Recurso Eleitoral nº 0600469-28.2020.6.17.0094. Relator: Dario Rodrigues Leite de Oliveira. Julgado em 03.08.2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, 03.08.2023. Disponível em: https://www.tre-pe.jus.br. Acesso em: 06 de Dezembro de 2024.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-24/AL**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 18 ago. 2022a. Disponível em: https://www.tse.jus.br. Acesso em: 10 de Dezembro de 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (TRE-PE). Recurso Eleitoral nº 0600809-25.2020.6.17.0044. Relatora: Desembargadora Mariana Vargas. Julgado em 21.10.2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, 21.10.2022b. Disponível em: https://www.tre-pe.jus.br. Acesso em: 10 de Dezembro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições. **Diário da Justiça Eletrônico do TSE**, Brasília, DF, 18 dez. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL (TRE-DF). **Registro de Candidatura nº 172620**. Relator: Juiz I'talo Fioravanti Sabo Mendes. Julgado em 24 set. 2014. Disponível em: https://www.tre-df.jus.br. Acesso em: 10 de Dezembro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). REspe nº 2939/PE, Relator: Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 6 nov. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, publicado em sessão, 6 nov. 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, 9.504, de 30 de setembro de 1997 – que estabelece normas para as eleições – e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 29 de Novembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 10 de Novembro de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm. Acesso em: 10 de Novembro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

CALHEIROS, Iara Loureto; BRASIL, Silvio Fernando de Carvalho; IGNÁCIO, Rozane Pereira. A fraude de cota de gênero nas eleições brasileiras. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 2, n. 6, p. 01–10, 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. BORGES, Robério Moreira. A fraude à cota de gênero, que pode ser apurada mediante AIJE, enseja a cassação de todas as candidaturas beneficiadas pela fraude. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2020. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br. Acesso em: 8 de Janeiro de 2025.

CUNHA, Amanda Guimarães da; BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto. Fraudes à cota de gênero na perspectiva do direito eleitoral sancionador. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 24, n. 1, p. 57–84, 2020.

DOMINGUES, Jonathan Machado; SENA, Matheus Reuter. Dinâmicas de inclusão e exclusão: uma análise das políticas de cotas para pessoas transexuais no contexto brasileiro. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 3, n. 9, p. 43-60, 2023.

FONTES, Fabíola Susana Macedo Coelho; JESUS, Thiago Allison Cardoso de ; BARROS, Valdira. Violência política de gênero no Brasil: uma análise das vulnerabilidades de candidaturas femininas no contexto da representação democrática. **VII Encontro Virtual do CONPEDI**, Florianópolis, 2024.

GOMES, Felipe Santiago; TONELLI, Fernanda Maria Policarpo; MARTINS, Naony Sousa Costa. Violência política contra mulheres pós Lei nº 14.192/2021: PEC 9/2023 e a necessidade de estratégias complementares para prevenção. **Revista Synthesis**, v. 13, n. 1, p. 101-118, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022**. Panorama. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 23 de Novembro de 2024.

PASSEGGI, Anna Luisa Botelho Sgadari; SIQUEIRA, Mariana de. Impacto do direito internacional nas ações afirmativas de gênero no direito eleitoral brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s. l.], v. 24, n. 2, p. 97–126, 2023.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaídes; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. **Gênero & Direito**, [s. l.], v. 4, n. 3, 2015.

SILVA, Leandro Barbosa; BRAGA, Sabrina de Paula. Comentários ao Enunciado 60. In: SANTOS, Poliana Pereira dos; CARVALHO, Volgane Oliveira.; ANDRADE NETO, João. **Comentários aos enunciados da I Jornada de Direito Eleitoral**. Brasília, DF: ABRADEP, 2022.

SILVEIRA, Michel Figueirêdo da; GONÇALVES, Flávio José Moreira; BRAGA, Janderson Lourenço Muniz. Fraude à cota de gênero, cassação de mulheres eleitas e teoria do impacto desproporcional: uma breve análise da legislação eleitoral à luz da jurisprudência. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, [s. l.], v. 12, n. 21, 2024.